



## **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CNPJ 07.209.245/0001-72**

**LEI Nº 522 DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO FERRONATTO, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a presente Lei:**

**Art. 1º** É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** O REFAZ será implementado pela Secretaria Especial de Coordenação Geral, através do Setor de Tributação.

**Art. 2º.** O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE PARCELAMENTO.

**§1º.** A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de agosto de 2015 para o pagamento a vista ou até 04 parcelas.

**§2º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ.

**§3º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e física optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora, ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



## **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**

### **ESTADO DE MATO GROSSO**

**CNPJ 07.209.245/0001-72**

**Art. 3º.** A opção pelo REFAZ sujeita o optante a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos de tributos e contribuições municipais;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições em vencimentos posteriores ao parcelamento;

**§1º.** A opção pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º.

**§2º** O disposto nos incisos I e II do *caput* aplica-se, ao período em que a pessoa jurídica e física permanecer no REFAZ;

**§3º** A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 4º.** O contribuinte optante pelo REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Especial de Coordenação Geral:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do art. 3º;
- II** – inadimplência, por dois meses consecutivos, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com o vencimento após o parcelamento;
- III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV** – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

**Parágrafo Único.** A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 5º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** – 150,00 (cento e cinqüenta reais), no caso de pessoa física, desde que não exceda o número de parcelas estipulados no § 1º, do art. 2º desta lei.
- II** – 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao SIMPLES.
- III** – 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) nos demais casos.



## **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CNPJ 07.209.245/0001-72**

**Art. 6º.** Os optantes gozarão dos seguintes descontos e benefícios:

**I** – 80% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os optantes que aderirem ao programa, cujo pagamento do débito seja efetuado até 30/09/2015;

**II** – 50% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os optantes que aderirem ao programa, podendo o débito ser parcelado em até 04 (quatro) vezes:

- a) Pagamento da 1ª parcela até 30/09/2015;
- b) Pagamento da 2ª parcela até 30/10/2015;
- c) Pagamento da 3ª parcela até 30/11/2015;
- d) Pagamento da 4ª parcela até 30/12/2015.

**Art. 7º.** Os processos de execução fiscal serão suspensos até o cumprimento do parcelamento, após o que terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único.** Somente será possível a transferência de lotes para terceiros, mediante o pagamento total da dívida.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2015.

**PEDRO FERRONATTO**  
**Prefeito Municipal**